



**PARECER Nº 016/2021**

**Ref.:** CI nº 35/2021

**De:** Comissão Permanente de Licitação.

**Para:** Assessoria Técnica.

**Assunto:** Consulta Faz atinente ao Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020.

**I – EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE PORTARIA – ADICIONAL NOTURNO, DO MONTANTE “A” – SALÁRIOS E ADICIONAIS. PIS E COFINS, DO MONTANTE E - TRIBUTOS S/ FATURAMENTO: METODOLOGIA DE CÁLCULO.**

**II - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Assessoria Técnica Consulta acerca do Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020, formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A Consulta foi assim redigida:

*“Ref.: Parecer contábil 15/2021 - Processo Licitatório nº. 184/20, Pregão Eletrônico nº. 12/2020, visando a contratação de pessoa jurídica no ramo, para prestação de serviços contínuos de porteiro/vigia, com fornecimento de toda mão de obra, uniformes e equipamentos (exceto rádios comunicadores que serão fornecidos pela CONTRATANTE), executada de forma direta e continua, no edifício sede da Câmara Municipal de Ipatinga.*

*Solicitamos esclarecimentos quanto ao valor mínimo do adicional noturno estabelecido na legislação federal aplicável a espécie, conforme mencionado no item 5 do parecer nº 12/2021. ‘cotação do “Adiciona/ Noturno” do “MONTANTE A - Salários e Adicionais” abaixo do mínima estabelecido na legislação federal aplicável à espécie’.*



*Segue e-mail enviada em 27/01/2021 pela empresa SANTA FÉ SERVICOS EIRELI, referente a orientações da Planilha de custos sobre Pis e Confis, para manifestação.*

*Comunicamos que a sessão para continuidade do certame está agendada para o dia 28/01/2021 às 13:00hs. (sic)*

*Atenciosamente,*

*Rodrigo Nunes Bernardo  
Presidente da Comissão de Licitação*

### III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta do Presidente da Comissão de Licitação acerca de tema concernente ao Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020. Dito isso, entendemos que a Consulta preenche os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise da indagação:

A Consulta envolve conhecer 2 (dois) questionamentos. Tentaremos elucidá-los, um a um.

1. “*Quanto ao valor mínimo do adicional noturno estabelecido na legislação federal aplicável a espécie, conforme mencionado no item 5 do parecer nº 12/2021*” – de nossa autoria – esclarecemos:

O Adicional Noturno é parte integrante "MONTANTE A - Salários e Adicionais" do modelo constante do ANEXO III – MODELO DE PLANILHA/PROPOSTA DE PREÇO (fls. 128-131 do Processo Licitatório).

Não obstante a obrigatoriedade da cotação deste Adicional nas planilhas de preços das empresas participantes da Licitação em questão, o respectivo Edital não regulamenta o método a ser adotado para realizar o seu cálculo.

Diante desta lacuna editalícia, e no interesse de demonstrar a fragilidade do cálculo imposto na Planilha de Preço da empresa licitante Santa Fé Serviços



Eireli, esta Assessoria Técnica entendeu ser mais conveniente e oportuno adotar metodologia SEGES, notadamente para os serviços de Vigilância – do Caderno Técnico/2019, do Portal de Compras do Governo Federal.

Partindo desta metodologia SEGES, o cálculo do custo do Adicional Noturno pressupõe a observância do que se segue:

O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que o Adicional Noturno e a Hora Noturna Reduzida sejam pagos entre 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte, com prorrogação, por força do parágrafo quinto da cláusula trigésima segunda da CCT SEETHUR/2020 c/c com a SÚMULA nº 60 do TST – quando da jornada 12x36 do período de revezamento noturno. Vejamos:

*“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.*

**§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.**

**§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.**

*§ 3º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.*

*§ 4º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.*

**§ 5º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.” CLT/1943**



“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL - 12 X 36

(...)

**PARÁGRAFO QUARTO** - *Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 52 minutos e 30 segundos (artigo 73 da CLT).*

**PARÁGRAFO QUINTO** - *No regime acordado de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã, sendo que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. O adicional noturno das horas prorrogadas aqui previsto será pago enquanto não alterado ou cancelado o item II da Súmula 60 do TST.” CCT SEETHUR/2020*

**“ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO**

*I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.*

**II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.” Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. SÚMULA nº 60 – TST**

Importante esclarecer ao Consultente que, no caso em estudo, a aplicação do enunciado da Súmula nº 60 do TST deve observar os ditames do art. 59-A da CLT:

*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.*

**Parágrafo único.** *A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que*



tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação

Pela leitura dos §§ 2º e 5º do art. 73 da CLT, c/c o § 5º da cláusula 32ª da CCT SEETHUR/2020 acima referidos, podemos depreender que a proporção de horas noturnas deve ser calculada em percentual proporcional à jornada integral, dividindo-se o número de horas sobre as quais incide o adicional noturno pelo número total de horas da jornada de trabalho. Isso significa dizer que, em 09 (nove) horas da escala de 12x36 do revezamento noturno, é devido o pagamento de Adicional Noturno.

Consoante o que prediz o § 1º do art. 73 da CLT, c/c o § 4º da cláusula 32ª da CCT SEETHUR/2020, uma vez que estipulado que, para as jornadas 12x36 do revezamento noturno, a hora será considerada como de 52 minutos e 30 segundos, o cômputo do valor da rubrica “hora noturna reduzida” também deve ser calculado em percentual proporcional ao período de incidência legal do Adicional Noturno. Como a incidência legal do Adicional Noturno é de apenas 07 (sete) horas, o número total de minutos nesse período será equivalente a 01 (uma) hora reduzida:  $\{[(60 \text{ minutos (menos)} 52,5 \text{ minutos})] \text{ (vezes) } 7 \text{ horas} = 52 \text{ minutos e } 30 \text{ segundos (mais) } 20\% \text{ de Adicional Noturno}\}$ . Isso significa dizer que, em 01 (uma) hora (reduzida) da escala de 12x36, é devido o pagamento de “hora noturna reduzida”.

Notadamente, sob este aspecto, a metodologia cálculo do custo do Adicional Noturno que deveria ser usada na Planilha de Preço da empresa licitante Santa Fé Serviços Eireli pode ser resumida nos moldes da Tabela 1, abaixo:

ADICIONAL NOTURNO				
Categoria	Base de Cálculo	Proporção	Percentual	Valor
Cargo A (12x36 Noturno)	1.520,90	75,00%	20%	228,14
Cargo B (12x36 Noturno)	0,00	58,33%	20%	0,00
HORA NOTURNA REDUZIDA				
Categoria	Base de Cálculo	Proporção	Percentual	Valor



Cargo A (12x36 Noturno)	1.520,90	8,33%	120%	152,09
Cargo B (12x36 Noturno)	0,00	8,33%	120%	0,00

ADICIONAL POR TRABALHO NOTURNO			
Categoria	Adicional Noturno	Hora Noturna Reduzida	Valor
Cargo A (12x36 Noturno)	228,14	152,09	380,23
Cargo B (12x36 Noturno)	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>			<b>380,23</b>

Tabela 2 – Metodologia de cálculo do Adicional Noturno<sup>1</sup>

Como se vê, o “valor mínimo do adicional noturno estabelecido na legislação federal aplicável a espécie”, indispensável para a cobertura dos custos constantes do "MONTANTE A - Salários e Adicionais" das planilhas de preços das empresas licitantes, deveria ser igual ou maior que R\$ 380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte três centavos) mensais, sob pena de “colocar em risco a realização do objeto licitado”<sup>2</sup>.

2. Quanto ao “e-mail enviada em 27/01/2021 pela empresa SANTA FE SERVICOS EIRELI, referente a orientações da Planilha de custos sobre Pis e Confis (sic), esclarecemos:

A cotação do valor da média de PIS e de COFINS na Planilha de Preços das empresas licitantes foi admitido como possibilidade contábil quando da emissão do Parecer nº 81/2020, também de nossa autoria.

No Processo Licitatório em questão, a possibilidade do registro da cotação do PIS e da COFINS pela média ainda se mantém, sobretudo pela exegese dos subitens 7.7.2 a 7.7.4 do Edital de Licitação, sob estudo:

<sup>1</sup> Essa metodologia também considerou os efeitos da superveniência da Cláusula 3ª da CCT SEETHUR/2020 sobre o uso indiscriminado da CCT SINTAPPI/SINSERTH por parte da empresa licitante Santa Fé Serviços Eireli, já esclarecido quando da emissão dos pareceres nº 012/2021, e 015/2021 – também de nossa autoria.

<sup>2</sup> Vide Parecer nº 015/2021. p. 10.



*“7.7.2 - A empresa é a única responsável pela elaboração correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir*

*7.7.2.1 - Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;*

*7.7.2.2 - Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.*

*7.7.3 - Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou CONTRATADA apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior;*

*7.7.4 - Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.”*

Então, neste caso, a opção pela metodologia de cálculo para a cotação do valor da média de PIS e de COFINS continua dependendo, em igual medida, da opção pelo regime tributário no qual a Empresa Licitante estiver comprovadamente enquadrada.

### III – CONCLUSÃO

Quanto ao que foi arguído pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

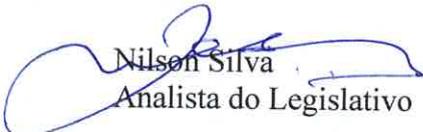
- o Edital de Licitação não regulamenta o método a ser adotado para realizar a cotação do Adicional Noturno, cabendo ao Licitante, para tanto, observar o mínimo de R\$ 380,23 (trezentos e oitenta reais e vinte três centavos) mensais, estabelecido pela legislação federal aplicável a espécie” como valor indispensável para a cobertura dos custos constantes do "MONTANTE A - Salários e Adicionais" da Planilha de Preços;



- a opção pela metodologia de cálculo para a cotação do valor da média de PIS e de COFINS depende, em igual medida, da opção pelo regime tributário no qual a Empresa Licitante estiver comprovadamente enquadrada;

Eram essas as informações que nos incumbia prestar, com a brevidade que nos foi exigida e respeitadas eventuais opiniões contrárias.

Ipatinga, 28 de janeiro de 2021.

  
Nilson Silva  
Analista do Legislativo

  
Hélio William Gimini Martins Faria  
Chefe da Assessoria Técnica